



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0023610-60.2025.8.16.0014

Processo: 0023610-60.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$13.550.671,96

Autor(s): • AUXILIA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A)
CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL)
• CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 407.1, 418 – na forma deferida no mov. 245).
2. Ciente de que Prime Shop Ltda. Apresentou comprovante de depósitos judiciais referentes ao pagamento de parcelas.
3. A decisão de mov. 384.1 consignou que não seria admitida nova suspensão da AGC, devendo o conclave ser concluído na data designada (23/06/2026), com deliberação definitiva acerca do plano de recuperação judicial.
4. No entanto, descumprindo a determinação, a devedora requereu nova suspensão, pelo prazo de 30 dias, para viabilizar a apresentação de novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ou a formalização de cessões de crédito.
5. A AJ informou que os votos foram colhidos em dois cenários: o primeiro, relativo ao pedido de suspensão da assembleia até 28/07/2026; e o segundo, relativo à deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos movs. 166.2 e 363.2.
6. Disse que o quórum não atingiu o plano de aprovação: Classe II – Garantia Real: 100% de rejeição dos créditos e 100% de rejeição dos credores presentes; Classe III – Quirografários: 31,48% de aprovação e 68,52% de rejeição dos créditos, e 42,86% de aprovação e 57,14% de rejeição dos credores presentes.
7. Tal como apontado pela AJ, os requisitos legais para o cram down não foram cumpridos
8. Quanto ao pedido de suspensão da assembleia formulado pela recuperanda, a AJ disse que o pedido foi aprovado, e suspensos os trabalhos até 28/07. No mov. 419.1 a AJ disse não se opor à continuidade da assembleia em 28/07.
9. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela União (mov. 420.1). A antecipação da tutela recursal foi indeferida.
10. Houve expresso descumprimento à decisão de mov. 384.1 pela AJ e pela recuperanda. O limite temporal de 90 dias previsto no art. 56, §9º da Lei 11.101/2005 já havia sido ultrapassado, mas a decisão considerou a importância da suspensão, e que a deliberação havia partido da própria coletividade de credores. Restou claro que a continuidade da assembleia, em 23/06/2026, era para fim de prosseguimento e encerramento dos trabalhos e que estava proibida nova deliberação neste sentido.



11. Tal como exposto pela AJ, não foram atingidos votos favoráveis suficientes para análise de aprovação por cram dow (art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005).
12. O art. 56, § 4º, prevê que a assembleia possa deliberar quanto a apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores. No entanto, isso não foi requerido.
13. Diante da votação para aprovação do plano que não atingiu o número mínimo de votos, bem como da informação de que haveria realização de assembleia em continuidade em 28/07, mas se não há notícia nos autos de sua realização, manifestem-se a recuperanda e a AJ, em 5 (cinco) dias.
14. O Banco Daycoval, no mov. 398.1 alegou que o Plano não foi aprovado, e que suspensão necessitaria de homologação judicial. Disse que mesmo sabendo que o plano foi rejeitado, protocolou pedindo de levantamento dos valores. Alegou que a rejeição do plano altera de forma significativa as circunstâncias que fundamentaram a decisão de mov. 384.1. Que, à época, havia perspectiva concreta de continuidade da recuperação judicial e de utilização dos recursos para a implementação do plano. Alegou que, se não há plano aprovado, não se justifica a disponibilização de valores.
15. O Banco do Brasil apresentou embargos de declaração com relação à decisão de mov. 384. Alegou que a decisão havia autorizado o levantamento integral de valores depositados, origem na venda dos bens relacionados no documento do mov. 197.7, e que dentre estes há equipamentos com a mesma descrição de bens alienados fiduciariamente ao BB. Alegou ser imprescindível a indicação, pela recuperanda, do número de série e outras características dos bens. Disse também que diante da possibilidade concreta de decretação da falência, não deve ocorrer o levantamento de valores.
16. Em que pese o BB tenha apresentado embargos de declaração, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e o pedido deve ser apreciado como mera petição.
17. Diga a recuperanda quanto a alegação de existência de bens com a mesma descrição, na lista de mov. 197.7, daqueles alienados ao BB.
18. O levantamento de valores está suspenso, enquanto pende de decisão a continuidade da presente recuperação judicial.
19. A petição e documentos de mov. 401 estão sob sigilo absoluto. À Secretaria para que disponibilize o acesso, ainda que restrito.
20. Intimem-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

